

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/06/03

Proposição:
PEC Nº 40, DE 2003 – DO PODER EXECUTIVO

Autor:
Deputado Pedro Henry e Outros

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

Comissão Especial da Reforma Previdenciária

Dê-se ao § 7º do art. 40 da Constituição Federal, referenciado no art. 1º da PEC nº 40/03, do Poder Executivo, a redação abaixo, alterando-se em consequência, também o § 3º do art. 8º da mesma PEC:

“Art. 40.

§ 7º Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será de, **no mínimo, oitenta por cento** do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.”

“Art. 8º

§ 3º Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, **o valor dos proventos do servidor falecido.**”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do Poder Executivo para o § 7º do art. 40 e para o § 3º do art. 8º, é profundamente injusta e atingirá pessoas idosas, que no crepúsculo de suas vidas, terão o dissabor de verem sua dignidade e renda mensal, quase sempre única, serem solapadas por uma mudança constitucional abrupta, quebrando um contrato tácito, firmado entre o poder público e servidor, quando este consciente de suas responsabilidades, deveres e direitos como servidor do Estado, literalmente escritas ou referenciadas no edital do respectivo concurso público, se inscreveu acatando e aderindo às regras impostas e que pautaram toda a sua trajetória funcional, inclusive no tocante à pensão de seus dependentes.

Assim, esta emenda visa preservar, para os dependentes do servidor falecido, no mínimo, uma pensão correspondente a 80% do valor de seus proventos.

Brasília-DF., 18/06/03 – Assinatura do Deputado: